
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TAQUARITUBA**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição da República, bem como do artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição da República e das disposições da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º da Lei 8.666/93);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da Lei 8.429/92 e, **notadamente, frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente** (artigo 10 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que é vedado aos agentes públicos preverem cláusulas ou condições específicas nos atos convocatórios **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, sendo vedadas exigências desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes que não tenham por objetivo a busca da melhor proposta e sim direcionar a contratação para determinado fornecedor;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão

de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o edital da licitação deve conter objeto da licitação com descrição sucinta e clara (artigo 25, da Lei 14.133/2021);

CONSIDERANDO que, em tese, constitui crime fraudar, mediante qualquer expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, cuja pena de reclusão é de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (artigo 337-E da Lei 14.133/20214);

CONSIDERANDO que, portanto, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade;

CONSIDERANDO, no entanto, a falta de justificativas técnicas para as restritas especificações contidas no edital do pregão nº 06/2023, cujo objeto era a aquisição de cestas básicas para distribuição aos servidores municipais, notadamente no que se refere às exigências de **composição nutricional inclusive com indicação de kcal** para o arroz e o feijão, denotando possível direcionamento da licitação;

CONSIDERANDO que, no julgamento do processo 037875/026/06, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconheceu a ilegalidade de licitação ante a inadequada caracterização do objeto, que restringiu o universo dos possíveis concorrentes, por conter elemento na especificação do bem a ser adquirido (“a exigência de selo de pureza do controle de resíduos de agrotóxicos (item 4), sêmola com água (itens 9 e 29), vitaminas (item 17), gordura

vegetal hidrogenada (itens 6 e 7) e embalagem com no máximo 500 g (item 18) afastou da fase de classificação nada menos do que quatro licitantes, de um total de 6 (seis), implicando, portanto, efetiva restrição na montagem da amostra de competidores, com prejuízo direto na formação dos preços”) que impossibilitou a participação dos diversos potenciais fornecedores de alimentos do tipo desejado pelo respectivo órgão público licitante;

CONSIDERANDO, por fim, a informação de que a empresa vencedora da licitação vem sendo a mesma e que os demais concorrentes foram desclassificados por não atenderem as exigências restritivas do edital;

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas dos agentes públicos eventualmente envolvidos em tais fatos, expede:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao **SENHOR PREFEITO MUNICIPAL**, para que:

- a) na hipótese de reabertura de procedimento licitatório com a finalidade de aquisição de cestas básicas aos servidores municipais, **efetivamente atenda aos princípios da impessoalidade e de igualdade entre os licitantes, tornando a descrição do objeto mais sucinta**, de modo a conter apenas requisitos efetivamente essenciais ao padrão de alimento escolhido e justificáveis sob o ponto de vista técnico, de modo a permitir que a maior gama possível de concorrentes participe do certame, adequando-se, para tanto, de modo

exemplificativo, os requisitos relativos às kcal, composição nutricional e embalagens, dentre outros;

b) remeta à Promotoria de Justiça de Taquarituba, mediante ofício, 30 (trinta) dias após o recebimento da presente recomendação, informações a respeito das medidas adotadas; e

c) dê ampla publicidade a presente recomendação, divulgando-a em jornal de circulação local e no *site* da Prefeitura, de preferência em *link* específico sob a denominação “TAC’s e recomendações do Ministério Público” (ou semelhante), para que todas as autoridades e servidores públicos municipais fiquem cômicos de que a não observâncias da presente recomendação importará ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

Em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente para respeito às normas constitucionais, sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação de improbidade administrativa.

Taquarituba, 19 de março de 2024.

ANGÉLICA LUIZA ROSSI DA COSTA

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **ANGÉLICA LUIZA ROSSI DA COSTA**, em 19/03/2024 às 15:31.
Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0455.0000088/2023** e código **0ea5772c-fc77-4585-a542-161ea48c05f0**.
